



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8846**

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados, não tramitados

**Autoria:** Wanderley Ferreira de Oliveira

**Data:** 16/04/2013

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 50/2013. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a regularização do serviço de guarda (flanelinha) e lavador de veículos em locais públicos no município de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.7

**Posição:** 33

**Número de folhas:** 09

espécie: PL

Categoria: não votados e ou não tramitados.

05/08

1:26.7

dem: 33

lba: 07



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 50/2013

AUTOR:

Ver. Wanderley Ferreira de oliveira.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Regularização do Serviço de Guarda( Flanelinha) e  
Lavador de Veículos em Locais Públicos no Município de Montes Claros/MG, e dá  
Outras providências.

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 16/04/2013
- 2 - Comissão Legislação e Justiça.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS -MG**  
**GABINETE DO VEREADOR OLIVEIRA LÊGA**

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro – Montes Claros/MG – Cep.: 39.400-466 -Tel.: (38) 3690-5425

*Projeto de Lei nº 50/2013*

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE GUARDADOR (FLANELINHA) E LAVADOR DE VEÍCULOS EM LOCAIS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/ MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O povo do município de Montes Claros/ MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado o serviço de guardador (flanelinha) e lavador de veículos em locais públicos no município de Montes Claros/ MG.

**Art. 2º.** Fica estabelecido como locais públicos os pátios de estacionamentos de prédios públicos, vagas de estacionamentos em praças, parques, vias e mercados municipais.

**Art. 3º.** Esta Lei não autoriza a cobrança da prestação do serviço aos guardadores (flanelinhas) de veículos, reservando-os do direito a receber gorjetas.

**Parágrafo único** – Identifica-se como prestadores destes serviços os Guardadores e Lavadores de veículos previamente cadastrados pelo órgão fiscalizador.

**Art. 4º.** O Executivo Municipal terá 60 (sessenta) dias para elaborar decreto determinando a implantação e forma de fiscalização desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 12 de abril de 2013.

*OLIVEIRA LÊGA*  
**VEREADOR**





## JUSTIFICATIVA

A presente oferta de Lei encontra-se fundamento nos artigos da Lei federal nº 6.242 de 23 de setembro de 1975 e se justifica pela necessidade de regulamentação da situação dos prestadores de serviço de Guardador (flanelinha) e o Lavador de veículos que trabalham em locais públicos de nossa cidade de forma desordenada, provocando o descontentamento dos proprietários e motoristas de veículos.

Trata-se de uma medida que promove a inclusão social, proporcionando mais segurança e tranquilidade aos proprietários e motoristas quando estes estacionarem os seus veículos em vias públicas e, também, contribuirá para a regulamentação da profissão oferecendo oportunidades de emprego às pessoas. Nas ruas, não raramente, se tem homens dignos e honestos trabalhando para sustentar suas famílias e que buscam respeito, trabalho e renda.

Ressalta-se ainda que o guardador e lavador de veículos não terão o direito de usar um local público e se apossar do espaço como se fosse proprietário, mas devem zelar pelo espaço ao qual lhes foi concedido, em caráter provisório, pelo Poder Público municipal.

Aqui se propõe que o guardador e lavador que forem flagrados coagindo motoristas, exigindo alguma vantagem, sob efeitos de drogas ou álcool, perderá a autorização, sem prejuízo de outras sanções regulamentadas em legislação específica.

O conjunto de informações contidas neste documento visa nortear decisões e ações conjuntas na busca de uma solução definitiva no que alude à atividade desempenhada pelos guardadores e lavadores de veículos, com vistas a reduzir o índice de furtos e arrombamentos em veículos estacionados em vias públicas e regulamentar a profissão.

Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos notáveis companheiros para sua aprovação.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI N° 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.**

Regulamento

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1975



# Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## DECRETO N° 79.797, DE 8 DE JUNHO DE 1977.

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975,

### **DECRETA:**

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o Art. 405, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

§ 1º O encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores, poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

§ 2º Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo.

§ 3º Durante o período de estacionamento o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 4º O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Parágrafo único. Durante a lavagem, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores.

Art. 5º Nos estacionamento em logradouros públicos explorados pelos órgãos públicos, municipalidade ou entidades estatais, só poderão estes utilizar os serviços dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, mediante autorização especial das Delegacias Regionais do Trabalho, ou demais órgãos por elas credenciados nos termos do artigo 1º e observadas as condições estabelecidas em ato do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo, quando concedida, levará em conta que seja assegurado percentual sobre o valor total cobrado dos usuários e destinado:

- a) a pagamento dos serviços prestados pelos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores;
- b) à remuneração dos serviços administrativos do sindicato, cooperativa, ou associação, onde houver, relativos à seleção dos profissionais, organização de turnos e escalas de rodízio, fiscalização, folhas de pagamento e outros necessários às obrigações decorrentes da autorização, não excedente de 10% (dez por cento) do valor total cobrado dos usuários;
- c) à remuneração do órgão público, municipalidade ou empresa estatal, pela manutenção, sinalização e marcação das áreas de estacionamento e não excedente de 20% (vinte por cento) do valor total cobrado do usuário.

Art. 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

Art. 7º Os sindicatos de guardadores autônomos de veículos automotores e de lavadores autônomos de veículos automotores, poderão arrendar áreas e terrenos particulares, para explorar, sem caráter lucrativo, estacionamento de veículos, desde que respeitados os requisitos de segurança definidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

*Jorge Alberto Jacobus Furtado*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.6.1977



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 50/2013 QUE “Dispõe sobre a regularização do serviço de guarda (flanelinha) e lavador de veículos com locais públicos no município de Montes Claros/MG, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Wanderley Ferreira de Oliveira.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo regularizar o serviço de guarda (flanelinha) e lavador de veículos em locais públicos no Município de Montes Claros.

Quanto ao serviço de guarda (flanelinha) e lavador de veículos, tal serviço já é regularizado pela Lei 6.242 e Decreto nº 79.797/77, cujas cópias ora se juntam ao presente parecer.

No mencionado Decreto existe a previsão de que seja firmado convênio entre o Município e o Ministério do Trabalho.

Portanto, os requisitos legais já estão previstos em norma superior, sendo que a norma local, de iniciativa do Legislativo, não tem como obrigar o Poder Executivo a firmar convênios, sob pena de ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que cria novas funções e despesas para o Poder Executivo Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de agosto de 2013.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 50/2013

**AUTOR:** Ver. Wanderlei Ferreira de Oliveira ( Léga)

**MATÉRIA:** “Dispõe sobre a Regularização do Serviço de Guarda (Flanelinha) e Lavador de Veículos em Locais Públicos no Município de Montes Claros – MG e dá outras providências”.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 16/04/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto pretende regularizar o Serviço de Guarda (Flanelinha) e Lavador de Veículos em Locais Públicos no Município de Montes Claros.

Verifica-se que serviços de Flanelinha e/ou Lavador de Veículos se encontram regulamentados através da Lei Federal 6.242, de 23 de setembro de 1975 e Decreto nº 79.797, de 08 de junho de 1977, que dentre outros comandos normativos, prevê que a regulamentação no âmbito municipal, se faz por meio de convênio da Administração Pública com a Delegacia Regional de Trabalho.

Como a celebração de convênios é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, esta Comissão entende que a presente proposição incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira:

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: